



RELATÓRIO E VOTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 0235/2021

“Altera os arts. 3º, 4º e 12 da Lei nº 18.007, de 2020, que estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.”

Autor: Governador do Estado

Relatora: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

Cuida-se da Medida Provisória nº 0235/2021, adotada pelo Chefe do Poder Executivo em 29 de março, que altera a Lei nº 18.007, de 29 de setembro de 2020, a qual estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19.

Em suma, a Medida Provisória em tela ampliou a vigência da Lei alterada para 30 de junho de 2021, com o objetivo de dar continuidade às medidas temporárias de combate à Covid-19, tal como a Medida Provisória nº 0233/2020, já aprovada por esta Assembleia Legislativa e transformada na Lei nº 18.103, de 26 de abril, que estendeu a vigência das medidas aludidas até 31 de março.

Depreende-se da Exposição de Motivos nº 16/2021, subscrita pelo Secretário de Estado da Saúde (p. 02 dos autos eletrônicos), que as medidas se devem ao continuado “[...] agravamento da situação de Pandemia em nosso Estado, nos últimos meses [...]”.

O Secretário de Estado aduz, ainda:



[...] que a repercussão financeira máxima com a prorrogação dos efeitos da Lei nº 18.007/2020 se manterá na ordem de R\$ 15.590.736,60, ou seja, a estimativa máxima de gastos não excederá as despesas já autorizadas e promovidas a partir da aprovação da Lei nº 18.007/2020.

O Plenário desta Casa admitiu a Medida Provisória em análise na Sessão Ordinária do dia 14 de abril, subsidiado em manifestação favorável da Comissão de Constituição e Justiça (pp. 20 a 22 do processo eletrônico), e, na sequência, os autos foram encaminhados a este Colegiado, em cumprimento ao disposto no art. 316 do Regimento Interno, no qual fui designada Relatora da matéria.

É o relatório.

II – VOTO

Sob os aspectos atinentes a esta Comissão de Finanças e Tributação, passo à verificação do mérito e à conformação da Medida Provisória à legislação orçamentária vigente (PPA, LDO e LOA), bem como à proposição de Projeto de Conversão em Lei, nos termos do art. 316 c/c o art. 73, I e II, todos do Rialesc.

Da análise do mérito, entendo que a prorrogação dos efeitos da Lei nº 18.007, de 2020, converge ao interesse público, vez que visa à manutenção do atendimento à saúde durante a pandemia de Covid-19.

Sob o viés orçamentário e financeiro, anoto que as medidas prorrogadas possuem caráter temporário e destinam-se, exclusivamente, ao atendimento de saúde frente à calamidade pública vivenciada.

Ademais, conforme aduz o Secretário de Estado da Saúde (p. 02), as despesas não excederão o montante já autorizado por meio da Lei nº 18.007, de 2020.



Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou pela não obrigatoriedade “[...] de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19” (nos autos da ADI nº 6.357/DF).

Nesse sentido, o Decreto Legislativo nº 18.341, de 24 de março de 2021, prorrogou, até 30 de junho de 2021, o Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, que declarou o estado de calamidade pública em Santa Catarina.

Ante o exposto, atendendo ao que dispõe o art. 316 do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 0235/2021, nos termos do Projeto de Conversão em Lei anexado, com a redação originalmente adotada pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão,

Deputada Marlene Fengler
Relatora



PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00235/2021

Altera os arts. 3º, 4º e 12 da Lei nº 18.007, de 2020, que Estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 18.007, de 29 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam fixados, no âmbito das unidades hospitalares e assistenciais sob gestão própria do Estado ou de organizações sociais, bem como da Central de Regulação de Internações Hospitalares, os valores da RPM devida aos servidores de que trata o art. 6º da Lei nº 16.160, de 2013, relativos ao período de apuração de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2021, conforme segue:

.....”(NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 18.007, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O valor da Retribuição por Gestão Hospitalar (RGH) de que trata o art. 13 da Lei nº 16.160, de 2013, fica fixado em 75% (setenta e cinco por cento) dos valores máximos previstos nos Anexos I e II da referida Lei, relativo ao período de apuração de 1º de abril de 2020 a 30 de junho de 2021.” (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 18.007, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 1º de junho de 2020, com prazo de vigência até 30 de junho de 2021.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de abril de 2021.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler
Relatora